

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DESEMB - ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA
16 de setembro de 2021

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0012825-45.2021.8.08.0000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE :PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA
REQUERIDO : CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
RELATOR DES. ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de **Representação de Inconstitucionalidade** proposta, com pedido de **medida cautelar**, pelo **Prefeito do município de Anchieta-ES**, pretendendo a declaração de inconstitucionalidade do **parágrafo único, do art. 3º, da Lei Municipal nº 1.414/2020**, que *estendeu para os servidores inativos, que se encontravam ativos no interstício de 2014 a 2017, a utilização de cursos realizados no período de 90 (noventa) dias após a publicação da Lei para fins de Progressão por Capacitação Profissional no mencionado interstício*, promulgada pelo Presidente da Casa Legislativa após rejeição do veto parcial pelo Chefe do Poder Executivo e ora requerente.

Aduz o requerente (fls. 02/06v), em síntese, que: **i)** a norma impugnada estaria eivada de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de Poderes, contrariando o disposto nos arts. 17 e 63, inciso III, ambos da Constituição do Estado do Espírito Santo, e no art. 44, inciso II da Lei Orgânica do Município de Anchieta-ES; **ii)** compete ao Prefeito iniciativa exclusiva de projetos de lei que tratem de servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, sendo vedado o aumento de despesa nestas hipóteses; **iii)** são permitidas emendas parlamentares em projetos de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, como é a hipótese de questões afetas aos servidores públicos, desde que guardem pertinência temática com a matéria objeto da lei

emendada e não ocasionem aumento de despesa, a fim de evitar o esvaziamento do objetivo daquele projeto de lei e a invasão de competências determinadas constitucionalmente; **iv)** no caso, ao ter estendido os benefícios especiais da Progressão por Capacitação Profissional aos servidores inativos, a emenda parlamentar ocasionou aumento de despesa ao Poder Executivo, sendo, por conseguinte, inconstitucional por violação aos princípios da simetria e da separação dos Poderes, insculpidos no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, nos arts. 63, parágrafo único, inciso III, e 64, inciso I, da Constituição Estadual, e no art. 44, inciso II e parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal; **v)** a suspensão da norma questionada é imprescindível, considerando as centenas de requerimentos administrativos dos servidores municipais inativos beneficiados pelo dispositivo legal que foram formulados e estão na iminência de se tornarem demandas judiciais, as quais poderão impor ao ente municipal a obrigação de cumprir a lei, causando grande tumulto nas fichas funcionais e prejuízos financeiros irrecuperáveis.

Ante tais considerações, requer a concessão de medida cautelar, para suspender a eficácia do parágrafo único, do art. 3º, da Lei Municipal nº 1.414/2020, sendo a sua inconstitucionalidade declarada no pronunciamento definitivo desta ação.

Intimada, a Câmara Municipal de Anchieta-ES apresentou as informações de fls. 24/27, nas quais se manifesta pela procedência da presente ação, ante a manifesta inconstitucionalidade da norma questionada, originada de emenda parlamentar que abordou matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, resultando em ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes.

A douta Procuradoria de Justiça, por meio do parecer de fls. 31/34, opinou pelo deferimento do pedido liminar e pela procedência da ação, a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade do parágrafo único, do art. 3º, da Lei Municipal nº 1.414/2020, com efeitos *ex tunc*, visto que a Câmara Municipal de Anchieta-ES, ao editá-la, usurpou matéria que é afeta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo local.

É o relatório, do qual deverão ser extraídas cópias para encaminhamento aos eminentes Desembargadores deste Tribunal (art. 170 do RITJES).

Após, inclua-se em pauta para julgamento.

Vitória/ES, 22 de julho de 2021.

**DES^a. ELIANA JUNQUEIRA MUNHÓS FERREIRA
R E L A T O R A**

V O T O S

**O SR. DESEMBARGADOR ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA
(RELATOR):-**

V O T O

Conforme relatado, trata-se de Representação de Inconstitucionalidade proposta, com pedido de medida cautelar, pelo Prefeito do município de Anchieta-ES, pretendendo a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único, do art. 3º, da Lei Municipal nº 1.414/2020, que estendeu para os servidores inativos, que se encontravam ativos no interstício de 2014 a 2017, a utilização de cursos realizados no período de 90 (noventa) dias após a publicação da Lei para fins de Progressão por Capacitação Profissional no mencionado interstício, promulgada pelo Presidente da Casa Legislativa após rejeição do veto parcial pelo Chefe do Poder Executivo e ora requerente.

Prefacialmente, registro ser de competência deste egrégio Tribunal de Justiça o conhecimento em análise concentrada de ações objetivas de inconstitucionalidade, propostas em decorrência de alegada violação da legislação estadual ou municipal em face da Constituição do Espírito Santo, nos termos do art. 125, § 2º, da Carta Magna, e do art. 109, inciso I, alínea “e”, da Constituição Estadual.

Ademais, vale registrar que o Chefe do Poder Executivo Municipal possui legitimidade concorrente para propor tais demandas, nos termos do art. 112, inciso VII, da Constituição Estadual.

Feito tais registros, passo ao exame do pedido de concessão da medida cautelar.

A suspensão da eficácia de lei ou ato normativo é medida cabível, nos termos do art. 169, alínea “b”, do Regimento Interno deste Sodalício, sendo aplicável na espécie o regramento legal sobre Ação Direta de Inconstitucionalidade para o Supremo Tribunal Federal (Lei n.º 9.868/99), ainda que esta tenha natureza satisfativa, conforme julgado pelo Tribunal Pleno na ADI nº 100110001938.

De acordo com a norma definida pelo regramento interno desta Corte de Justiça, “O relator, ao despachar a inicial ordenará (...) facultativamente, em despacho fundamentado, a suspensão liminar do ato impugnado, se requerido pelo autor e o Relator entender que há relevante interesse de ordem pública.”.

Dessa forma, para a concessão da medida cautelar em sede de ação direta de inconstitucionalidade, se faz necessário que o Tribunal de Justiça, por meio do exame superficial dos fatos e fundamentos indicados na exordial (*fumus boni iuris*), verifique se há “relevante interesse de ordem pública” e se a manutenção da eficácia da norma objugada acarreta risco de dano grave para a população em virtude da afronta ao princípio da supremacia da Constituição Estadual (*periculum in mora*).

Partindo dessa premissa, na hipótese, observa-se que, por meio do Projeto de Lei nº 79/2019, o Prefeito de Anchieta-ES propôs regra excepcional para oportunizar aos servidores públicos municipais a apresentação de cursos realizados no período de 90 (noventa) dias após a publicação da Lei para serem utilizados para fins de Progressão por Capacitação Profissional, no interstício compreendido entre janeiro de 2014 a dezembro de 2017.

Ocorre que, durante o trâmite do mencionado projeto de lei na Câmara Municipal de Anchieta-ES, fora apresentada emenda parlamentar, incluindo o parágrafo único no art. 3º, estendendo seus efeitos para os servidores inativos, “desde que, ativos no interstício compreendido entre janeiro de 2014 a dezembro de 2017, com efeitos limitados ao lapso temporal em que se encontravam ativos”.

Com fulcro no art. 46, § 1º, da Lei Orgânica do município de Anchieta-ES, o Chefe do Poder Executivo local apresentou veto parcial ao referido projeto de lei aprovado, tendo em vista a inconstitucionalidade da citada emenda parlamentar. Contudo, o veto foi rejeitado, por unanimidade, na sessão da Câmara Municipal, resultando, assim, na promulgação integral da Lei Municipal nº 1.414/2020, *in verbis*:

“Art. 1º De maneira excepcional, o Município admitirá, para fins de Progressão por Capacitação Profissional, a apresentação de cursos realizados no período de 90 (noventa) dias após a publicação da presente Lei.

§ 1º Os cursos deverão ser certificados na forma do artigo § 2 do artigo 10 da Lei Municipal nº 680/2011 e da Lei Municipal nº 708/2011 e deverão ser compatíveis com o Programa de Capacitação previsto no Decreto Municipal nº 4.087/2012.

§ 2º Os certificados de cursos, cuja participação tenha ocorrido no lapso temporal previsto no artigo 1º, poderão ser utilizados para fins de Progressão por Capacitação Profissional, no interstício compreendido entre janeiro de 2014 e dezembro de 2017.

Art. 2º Incumbe ao servidor público buscar, em instituições públicas ou privadas, a qualificação para se beneficiar da regra prevista nesta Lei.

Parágrafo único. O servidor público que se qualificou no período de janeiro de 2014 a dezembro de 2017, cujos cursos sejam compatíveis com o Programa de Capacitação previsto no Decreto Municipal nº 4.087/2012, poderão ser utilizados para fins de certificação, para concessão da Progressão por Capacitação Profissional.

Art. 3º Os efeitos da presente Lei abrangem os servidores vinculados aos Planos de Carreira previstos na Lei Municipal nº 680/2011, 773/2012, 774/2012 e 776/2012.

Parágrafo único. Farão jus aos benefícios desta Lei, os servidores ativos e inativos, desde que, ativos no interstício compreendido entre janeiro de 2014 a dezembro de

2017, com efeitos limitados ao lapso temporal em que se encontravam ativos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”.

A presente representação de inconstitucionalidade tem por escopo obter, em sede de cognição sumária, a suspensão dos efeitos do parágrafo único, do art. 3º, da Lei Municipal nº 1.414/2020, por vício de iniciativa e ofensa ao postulado da separação dos Poderes, ante a contrariedade ao disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, nos arts. 17, 63, parágrafo único, inciso III, e 64, inciso I, da Constituição Estadual, e no art. 44, inciso II e parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Anchieta-ES, contando com a anuência tanto da própria Câmara Municipal de Anchieta-ES quanto da douta Procuradoria de Justiça.

A observância do regramento constitucional referente ao processo legislativo é imprescindível para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico como um todo. Nesse sentido, leciona o doutrinador e agora Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes que “O respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas é um dogma corolário à observância do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo constitucional, determinando desta forma, a Carta Magna, quais os órgãos e quais os procedimentos de criação das normas gerais, que determinam, como ressaltado por Kelsen, não só os órgãos judiciais e administrativos e o processo judicial e administrativo, mas também os conteúdos das normas individuais, as decisões judiciais e os atos administrativos que devem emanar dos órgãos aplicadores do direito” (Curso de direito constitucional. 33ª ed. São Paulo, Atlas, 2017, pgs. 677/678).

Destarte, leis produzidas com a inobservância das regras do processo legislativo estão sujeitas ao controle de constitucionalidade exercitado pelo Poder Judiciário, podendo ser declaradas formalmente inconstitucionais.

A respeito do vício apontado pelo demandante, assevero que, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência de poderes (arts. 1º e 17, ambos da Constituição Estadual

), o constituinte federal subordinou exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a conveniência e oportunidade da deflagração de debate legislativo em torno de determinados assuntos, os quais, seja no âmbito estadual ou municipal, devem seguir o parâmetro federal, tratando-se de norma de reprodução obrigatória.

Entre as hipóteses de iniciativa privativa do Presidente da República para o processo legislativo, estabelecidas na Constituição Federal (art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “c”), e aplicadas simetricamente ao Estado do Espírito Santo (art. 63, parágrafo único, incisos I, III e IV, da Constituição Estadual) e ao município de Anchieta-ES (art. 44, incisos I e II, da Lei Orgânica Municipal), estão aquelas relativas à organização da Administração Pública e a tudo que envolve os servidores públicos vinculados ao respectivo ente federado.

Desse modo, normas que disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, aposentadoria e aumento de remuneração, podem resultar somente da iniciativa privativa do Chefe do Executivo local.

A iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para o processo legislativo com relação às matérias referidas, contudo, não impede a apresentação de emendas parlamentares aos projetos de leis originais, desde que seja observada a pertinência temática, a fim de evitar a sua desfiguração, e não resulte em aumento de despesa ao erário, à exceção dos projetos de lei orçamentários (art. 63, inciso I, da CF/88, art. 64,

inciso I, da Constituição Estadual , e art. 44, parágrafo único, da Lei Orgânica do município de Anchieta-ES).

Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal tem orientado reiteradamente que “A jurisprudência desta CORTE assegura a possibilidade de os parlamentares apresentarem emendas a projetos de lei de iniciativa exclusiva de outro Poder, desde que delas não resulte 'aumento de despesa pública, observada ainda a pertinência temática, a harmonia e a simetria à proposta inicial' (ADI 2.350, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ de 30/4/2004).” (ADI 5087, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2019, STF), bem como que “A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica e dominante no sentido de que a previsão constitucional de iniciativa legislativa reservada não impede que o projeto de lei encaminhado ao Poder Legislativo seja objeto de emendas parlamentares. (...). Entretanto, este Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica e dominante no sentido de que a possibilidade de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, aos Tribunais, ao Ministério Público, dentre outros, encontra duas limitações constitucionais, quais sejam: (i) não acarretem em aumento de despesa e; (ii) mantenham pertinência temática com o objeto do projeto de lei.” (ADI 6072, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2019, STF).

No particular, o Projeto de Lei nº 79/2019 do município de Anchieta-ES, que deu origem a Lei Municipal nº 1.414/2020, é fruto da iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo local e tratou do processo de promoção na carreira dos servidores públicos ativos daquela municipalidade, permitindo excepcional utilização de cursos de aperfeiçoamento realizados após a publicação da Lei para interstício anterior, visto que o ente municipal teria deixado de aplicar, ao longo dos anos, diversas regras previstas nos Planos de Carreira (fls. 10/11).

Todavia, no decorrer do processo legislativo, foi acrescentado ao projeto o parágrafo único, do art. 3º, proveniente de iniciativa parlamentar, com o objetivo de assegurar o benefício concedido pela lei aos servidores públicos municipais que hoje se encontram aposentados, mas que se encontravam ativos no interstício previsto na legislação (fls. 12/13).

Como se vê, o texto original do projeto de lei não tratou da concessão do benefício para os servidores municipais inativos. A inclusão desta categoria decorreu de emenda parlamentar, representando aumento de despesa para o Poder Executivo de Anchieta-ES, eis que a concessão do benefício implicará na elevação dos proventos dos servidores municipais aposentados.

Em que pese a louvável intenção da Câmara Municipal de Anchieta-ES em buscar a isonomia entre os servidores públicos municipais ativos e inativos, a modificação promovida pelo Legislativo acarretará aumento do gasto de pessoal do município, o que extrapola os limites do poder de emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, incorrendo, portanto, em aparente inconstitucionalidade formal por ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

De fato, ainda que seja possível parlamentares apresentarem emenda aos projetos de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, constata-se, na hipótese, que a emenda parlamentar encontra aparente vedação constitucional por aumentar, indubitavelmente, a previsão de gastos no orçamento estadual.

Em hipóteses semelhantes, o Supremo Tribunal Federal assim tem concluído, senão vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ESTADUAL QUE FIXA NOVOS PARÂMETROS REMUNERATÓRIOS A SERVIDORES PÚBLICOS

ESTADUAIS – AMPLIAÇÃO DE BENEFÍCIO PECUNIÁRIO RESULTANTE DE EMENDA DE INICIATIVA PARLAMENTAR APROVADA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – CONSEQUENTE AUMENTO DA DESPESA GLOBAL PREVISTA NO PROJETO DE LEI – IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DESSA MAJORAÇÃO POR EFEITO DE EMENDA DE INICIATIVA PARLAMENTAR – INCIDÊNCIA DA RESTRIÇÃO PREVISTA NO ART. 63, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – A QUESTÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES A PROJETOS DE INICIATIVA RESERVADA A OUTROS PODERES DO ESTADO – POSSIBILIDADE – LIMITAÇÕES QUE INCIDEM SOBRE O PODER DE EMENDAR PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS – DOCTRINA – PRECEDENTES – (...) – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.” (ADI 2744, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2018, STF).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 64, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 13.417/2010 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DISPOSITIVO INCLUÍDO POR EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REMUNERAÇÃO. AUMENTO DA DESPESA PREVISTA. VEDAÇÃO. ARTS. 61, § 1º, II, “a”, 63, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. PRECEDENTES. 1. Os arts. 61, § 1º, II, “a”, e 63, I, da Constituição da República traduzem normas de obrigatória observância pelos Estados-membros (arts. 18 e 25 da Constituição da República). 2. Segundo a jurisprudência reiterada desta Suprema Corte, embora o poder de apresentar emendas alcance matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, são inconstitucionais as alterações assim efetuadas quando resultem em aumento de despesa, ante a expressa vedação contida no art. 63, I, da Constituição da República. Precedentes. 3. Inconstitucionalidade formal do art. 64, parágrafo único, da Lei nº 13.417/2010 do Estado do Rio Grande do Sul, por vício de iniciativa. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI 4884, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2017, STF).

No mesmo caminho é o posicionamento que tem sido perfilhado por este egrégio Tribunal de Justiça, senão vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.910/17 DO MUNICÍPIO VILA VELHA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. MÉRITO. EMENDA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. AUMENTO DE DESPESA. IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1) (...). 2) Consabido que apresentação de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo somente é permitida se houver pertinência e não engendrar aumento de despesa, à exceção dos projetos de lei orçamentários, nos termos dos arts. 64 da Constituição Federal e 54 da Lei Orgânica do Município. 3) Procedência do pedido.” (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100170060832, Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 19/04/2018, Data da Publicação no Diário: 07/05/2018).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI EMENDADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA - ESTABELECIMENTO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES À SECRETARIA - VÍCIO DE INICIATIVA - AUMENTO DE DESPESA CONTÍNUA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - AÇÃO JULGADA

PROCEDENTE. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que verse sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias, estando caracterizada, portanto, a inconstitucionalidade formal quando, o Poder Legislativo Municipal estabelece novas atribuições para uma das Secretarias do Município, em alteração da lei impugnada, sobretudo quando tal emenda implica em aumento de despesas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.” (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100140003987, Relator: NEY BATISTA COUTINHO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 18/09/2014, Data da Publicação no Diário: 29/09/2014).

Sendo assim, a primeira vista, constata-se a verossimilhança das alegações contidas na exordial, porquanto a apresentação da emenda parlamentar que resultou na inclusão do parágrafo único, do art. 3º, da Lei Municipal nº 1.414/2020, questionado na presente Ação Direta, não se mostrou harmônica com a proposta inicial advinda do Poder Executivo, sobretudo pelo evidente aumento de despesa, motivo pelo qual seria aparentemente formalmente inconstitucional, o que, por conseguinte, evidencia o preenchimento do requisito do *fumus boni iuris*.

De arremate, constato também que o retardamento da decisão poderá incutir danos irreparáveis ao erário municipal, uma vez que a implantação das providências necessárias ao cumprimento de lei (possivelmente inconstitucional) repercutirá diretamente na gestão administrativa e de pessoal do município de Anchieta-ES e implicará elevação de despesa não prevista em lei orçamentária, configurando, portanto, o requisito do *periculum in mora*.

Destarte, a despeito do objetivo nobre e louvável da Câmara Municipal de Anchieta-ES com a edição da emenda parlamentar, como medida acautelatória, mostra-se prudente sobrestar a vigência da norma municipal objurgada até que haja o regular processamento desta ação e posterior exame do seu mérito por este órgão plenário.

Ante tais considerações, concedo a medida cautelar pleiteada, a fim de suspender a eficácia exclusivamente do parágrafo único, do art. 3º, da Lei nº 1.414/2020 do município de Anchieta-ES, até o julgamento final desta ação, com efeitos *ex nunc*.

É como voto.

*

O SR. DESEMBARGADOR ADALTO DIAS TRISTÃO :-

*

O SR. DESEMBARGADOR PEDRO VALLS FEU ROSA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR FABIO CLEM DE OLIVEIRA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR :-

*

O SR. DESEMBARGADOR NEY BATISTA COUTINHO :-

*

O SR. DESEMBARGADOR JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO :-

*

O SR. DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO :-

*

O SR. DESEMBARGADOR WILLIAN SILVA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR JANETE VARGAS SIMÕES :-

*

O SR. DESEMBARGADOR ROBSON LUIZ ALBANEZ :-

*

O SR. DESEMBARGADOR WALACE PANDOLPHO KIFFER :-

*

O SR. DESEMBARGADOR JORGE DO NASCIMENTO VIANA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY :-

*

O SR. DESEMBARGADOR EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR :-

*

O SR. DESEMBARGADOR FERNANDO ZARDINI ANTONIO :-

*

O SR. DESEMBARGADOR ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS :-

*

O SR. DESEMBARGADOR ELISABETH LORDES :-

*

O SR. DESEMBARGADOR CONVOCADO - RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO :-

*

O SR. DESEMBARGADOR CONVOCADO - EZEQUIEL TURIBIO :-

*

**O SR. DESEMBARGADOR CONVOCADO - GETULIO MARCOS PEREIRA
NEVES :-**

*

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0012825-45.2021.8.08.0000 , em que são as partes as acima indicadas, ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo (Tribunal Pleno), na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, em, À unanimidade: Concedida a Medida Liminar.

*

*

*



JPCNE

3

PROC Nº:	84921
FLS:	03
ASS:	<i>[Assinatura]</i>

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Desembargadora Eliana Junqueira Munhós Ferreira

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0012825-45.2021.8.08.0000

EMBTTE : PREFEITO DE ANCHIETA-ES
EMBD0 : CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA-ES
RELATORA : DESª. ELIANA JUNQUEIRA MUNHÓS FERREIRA

ACÓRDÃO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO. ITEM 5. RETIFICAR PARA SE ADEQUAR AO QUE FOI DECIDIDO PELO TRIBUNAL PLENO. EMBARGOS PROVIDOS.

- 1) Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, destinam-se a aclarar obscuridade, a resolver contradição, suprir eventual omissão do julgado e corrigir erro material, desde que concretamente fundados nos permissivos legais do recurso; é descabido o desiderato de rediscutir nesta seara estreita matéria já decidida, sob pena de desnaturar por completo a *ratio essendi* dos embargos de declaração.
- 2) Realmente, o exame do voto condutor do acórdão embargado deixa claro que somente o parágrafo único, do art. 3º, da Lei Municipal nº 1.414/2020, é que teve a sua eficácia suspensa pela concessão da medida cautelar no precedente julgamento deste colendo órgão plenário, tanto que a conclusão do voto é exatamente nesse sentido, denotando que houve erro material na redação do item 5 da ementa do acórdão, o qual constou, por equívoco, que toda a citada legislação municipal estava tendo sua eficácia suspensa.
- 3) Embargos de declaração provido, somente para retificar o erro material constante no item 5 da ementa do acórdão objurgado, o qual passa a ter a seguinte redação: “Medida cautelar concedida, a fim de suspender a eficácia exclusivamente do parágrafo único, do art. 3º, da Lei nº 1.414/2020 do município de Anchieta-ES, até o julgamento final desta ação, com efeitos ex nunc.”.

ACORDA o colendo Tribunal Pleno, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, **conhecer dos**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Desembargadora Eliana Junqueira Munhós Ferreira

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA
DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0012825-45.2021.8.08.0000

embargos de declaração e lhe dar provimento, nos termos do voto da Relatora.

Vitória/ES, 21 de outubro de 2021.


DESEMBARGADOR PRESIDENTE


DESEMBARGADORA RELATORA

B